SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2182174 - SP (2024/0427674-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	ALINE CHAMMA FELZENER SCULLION
RECORRENTE	:	ARMY ORGANIZACAO DE SERVICOS PROFISSIONAIS EIRELI
ADVOGADO	:	ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA - SP152075
RECORRIDO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP335025
		JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055
		RAFAEL BARIONI - SP281098

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. PESSOA JURÍDICA. EMPRÉSTIMO TOMADO PARA FOMENTO DE SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL. CDC. INAPLICABILIDADE. 2. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. ADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O empréstimo tomado pela pessoa jurídica foi utilizado para fomento da sua atividade empresarial, direcionado à obtenção de lucro, o que afasta o conceito de destinatário final do bem ou serviço.

2. Esta Corte Superior firmou entendimento de que a cobrança de tarifas bancárias em face de pessoas jurídicas não foi regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional, de modo que podem ser livremente cobradas as tarifas, desde que contratualmente previstas ou solicitado ou autorizado o respectivo serviço pelo usuário, sendo este o caso dos autos.

3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.neg

Brasília, 24 de março de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA46359461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/03/2025 09:58:29
Publicação no DJEN/CNJ de 27/03/2025. Código de Controle do Documento: 815c9392-bb19-4f3a-a7ea-b68505734595

RECURSO ESPECIAL Nº 2182174 - SP (2024/0427674-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	ALINE CHAMMA FELZENER SCULLION
RECORRENTE	:	ARMY ORGANIZACAO DE SERVICOS PROFISSIONAIS EIRELI
ADVOGADO	:	ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA - SP152075
RECORRIDO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP335025 JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055 RAFAEL BARIONI - SP281098

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. PESSOA JURÍDICA. EMPRÉSTIMO TOMADO PARA FOMENTO DE SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL. CDC. INAPLICABILIDADE. 2. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. ADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O empréstimo tomado pela pessoa jurídica foi utilizado para fomento da sua atividade empresarial, direcionado à obtenção de lucro, o que afasta o conceito de destinatário final do bem ou serviço.

2. Esta Corte Superior firmou entendimento de que a cobrança de tarifas bancárias em face de pessoas jurídicas não foi regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional, de modo que podem ser livremente cobradas as tarifas, desde que contratualmente previstas ou solicitado ou autorizado o respectivo serviço pelo usuário, sendo este o caso dos autos.

3. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ARMY ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA. (ARMY) e ALINE CHAMMA FELZENER SCULLION (ALINE), com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, contra

Documento eletrônico VDA46162745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/03/2025 11:45:04
Código de Controle do Documento: 06c370e3-ed75-4f4a-bacc-f0e442c1541d

acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, de relatoria do Desembargador CÉSAR ZALAF, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA- CAPITAL DE GIRO. DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IRRESIGNAÇÃO DAS EXECUTADAS. NÃO APLICABILIDADE DO CDC. SEGURO PRESTAMISTA- DADA A OPORTUNIDADE DE ESCOLHA ÀS EXECUTADAS DE INCLUÍREM OU NÃO NO EMPRÉSTIMO. TAC- TARIFA DE CONTRATAÇÃO DEVIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.* (e-STJ, fls. 103/109)

Nas razões do presente recurso, ARMY e outra alegaram a violação dos arts. 1.025 do CPC, 2º, 3º, § 2º, 39, V, 51, IV, do CDC, ao sustentarem que **(1)** incide no caso as regras protetivas do CDC; **(2)** é abusiva a cobrança da TAC (Tarifa de Abertura de Crédito); **(3)** ficou caracterizada a existência de dissidio jurisprudencial.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 148/151).

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

VOTO

(1) Da incidência do CDC

Em suas razões recursais, ARMY e outra defenderam que a empresa preenche a condição de consumidora final, pois o crédito obtido foi utilizado para se manter em funcionamento, e não para o fomento de sua atividade negocial.

Ressaltaram ainda que deve ser aplicada a teoria finalista, em razão da sua evidente vulnerabilidade econômica diante da instituição financeira.

No entanto, correta a interpretação do Tribunal de São Paulo quanto à impossibilidade de aplicação das regras protetivas do CDC ao caso em tela, nos seguintes termos:

> *Observa-se que, no caso em tela, não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor. A Súmula nº 297 do STJ dispõe que "O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Verifica-se, contudo, que o valor emprestado se destinou à manutenção da atividade da empresa Agravante, o que retira a qualidade de destinatária final, bastando uma simples leitura da opção assinalada no ato da contratação, fls. 30 da origem.* (e-STJ, fl. 105)

Documento eletrônico VDA46162745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/03/2025 11:45:04
Código de Controle do Documento: 06c370e3-ed75-4f4a-bacc-f0e442c1541d

Indubitável que o empréstimo tomado pela pessoa jurídica foi utilizado para fomento da sua atividade empresarial, direcionado à obtenção de lucro, o que afasta o conceito de destinatário final do bem ou serviço.

Para corroborar tal posicionamento, trago à colação arestos proferidos pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais tratam do assunto em debate:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADE DE FOMENTO. DESTINATÁRIA FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *[...]*
> ***3. A pessoa jurídica, na contratação de negócios jurídicos e empréstimos para fomento da atividade empresarial, não é considerada a destinatária final do serviço. Precedentes.***
> *[...]*
> (AgInt no AgInt no AR Esp 1.646.329/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 19/10/2020, DJe 29/10/2020 - sem destaque no original)

> *PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICITÁRIA. SÚMULA N. 284/STF. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. ACTIO NATA. AUSÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DOS ARTIGOS INDICADOS. SÚMULA N. 284/STF. CDC. AFASTAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. HONORÁRIOS RECURSAIS. EXCLUSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *[...]*
> ***3. De acordo com jurisprudência do STJ, "a pessoa jurídica, na contratação de negócios jurídicos e empréstimos para fomento da atividade empresarial, não é considerada o destinatário final do serviço" (AgInt nos E Dcl no R Esp 1723806/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2018, D Je 27/09/2018).***
> *4. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).*
> *[...]*
> (AgInt no AR Esp 1.023.256/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. em 20/4/2020, D Je 24/4/2020 - sem destaque no original)

Com o exame do mérito, por meio do qual foram rejeitadas as teses sustentadas pelos recorrentes, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial

Documento eletrônico VDA46162745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/03/2025 11:45:04
Código de Controle do Documento: 06c370e3-ed75-4f4a-bacc-f0e442c1541d

quanto à matéria (REsp n. 2.064.964/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 8/3/2024).

(2) Da tarifa de contratação

ARMY e outra sustentam ainda que a taxa intitulada TAC não se trata de Tarifa de Contratação, mas de Taxa de Abertura de Crédito, cuja abusividade deve ser reconhecida no caso em tela.

Sobre o tema, o TJSP consignou que não é ilegal a cobrança da referida taxa conforme trecho que ora se transcreve:

> *Portanto, a cobrança da tarifa de contratação (R$3.150,00 fls. 30 da origem) é válida por se tratar de contrato celebrado em 14/07/2022, posterior ao início da vigência da Resolução CMN n. 3.518/2007, autorizando a sua cobrança no início do relacionamento entre a instituição financeira e as Executadas. Inexistiu nos autos, comprovação de que já detinham relacionamento anterior.* (e-STJ, fl. 107)

Esta Corte Superior firmou entendimento de que a cobrança de tarifas bancárias em face de pessoas jurídicas não foi regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional, de modo que podem ser livremente cobradas, desde que contratualmente previstas ou solicitado ou autorizado o respectivo serviço pelo usuário, sendo este o caso dos autos.

Veja-se:

> *RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE MANUTENÇÃO DE TÍTULO VENCIDO. COBRANÇA. PESSOA JURÍDICA. PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. AFASTAMENTO.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> *2. A legalidade da cobrança de tarifas bancárias deve ser examinada à luz da Lei nº 4.595/1964, que regula o sistema financeiro nacional e determina que compete ao Conselho Monetário Nacional limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros e ao Banco Central do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (arts. 4º, IX, e 9º).*
> *3. Atualmente, a cobrança de tarifas bancárias é disciplinada pela Resolução CMN nº 3.919/2010, que manteve a mesma essência do regramento anterior (Resolução CMN nº 3.518/2007), na parte que impedia a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais e limitava a exigibilidade de outras tarifas decorrentes da prestação de serviços prioritários, especiais e diferenciados às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora.*

Documento eletrônico VDA46162745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/03/2025 11:45:04
Código de Controle do Documento: 06c370e3-ed75-4f4a-bacc-f0e442c1541d

4. A limitação prevista tanto na Resolução CMN nº 3.518/2007 quanto na Resolução CMN nº 3.919/2010 somente se aplica às pessoas naturais. As tarifas relativas a serviços prestados a pessoas jurídicas não foram padronizadas, podendo ser livremente cobradas pelas instituições financeiras, desde que contratualmente previstas ou previamente autorizado ou solicitado o respectivo serviço pelo cliente ou usuário.
5. Hipótese em que a instituição financeira demandada não demonstrou a existência de prévia pactuação para fins de cobrança da Tarifa de Manutenção de Título Vencido, decorrendo daí a sua ilegalidade.
6. A aplicação do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, que determina a devolução em dobro do indébito, exige, além da cobrança de quantia indevida, a configuração de má-fé do credor, o que não se verifica no caso em apreço.
7. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp 1.626.275/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 4/12/2018, DJe 7/12/2018)

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA46162745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/03/2025 11:45:04
Código de Controle do Documento: 06c370e3-ed75-4f4a-bacc-f0e442c1541d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.182.174 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0427674-0

Número de Origem:
10879476620238260100 21156728520248260000

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALINE CHAMMA FELZENER SCULLION
RECORRENTE	: ARMY ORGANIZACAO DE SERVICOS PROFISSIONAIS EIRELI
ADVOGADO	: ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA - SP152075
RECORRIDO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055
	RAFAEL BARIONI - SP281098
	CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP335025
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA46344971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/03/2025 00:30:21
Código de Controle do Documento: 84ed645f-5e51-44f9-9998-9169e9c696d2

Brasília, 24 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46344971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/03/2025 00:30:21
Código de Controle do Documento: 84ed645f-5e51-44f9-9998-9169e9c696d2